



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 18/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 15/05/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia quinze de maio de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héli da Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo **Presidente, Dr. Adilson Gusmão**, estando
13 todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.226/2025, Referente a solicitação de Desaverbação e Expedição**
15 **da Referida Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do período desaverbado da**
16 **Servidora Aposentada Sra. Dilma da Rocha Moreira, matrícula nº 9322, apensado a**
17 **este o Processo de Pedido de Aposentadoria nº 311.599/2023 e o Processo de**
18 **Averbação nº 164/2015 – INTRODUÇÃO:** O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** apresentou o
19 processo, informando que o assunto trata do pedido feito por uma Servidora aposentada,
20 representada por sua procuradora, Dra. Vilmaria Maciel de Oliveira, inscrita na OAB/RJ sob o
21 nº 223.029, conforme documentação anexada às folhas 03 a 06. Sendo solicitados os
22 seguintes pontos: 1) A desaverbação do tempo de contribuição que excede os 30 (trinta)
23 anos exigidos para a aposentadoria da requerente, correspondendo ao período de 12 (doze)
24 anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, com a finalidade de permitir sua eventual utilização
25 junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). 2. A expedição de Certidão de Tempo
26 de Contribuição (CTC) correspondente ao período desaverbado, conforme requerido, a fim
27 de que a Requerente possa utilizá-lo para fins de contagem de tempo no Regime Geral de
28 Previdência Social (INSS), nos termos da documentação constante às folhas 07 a 09 dos
29 autos. O referido pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Diretor
30 Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho datado de 01 de abril de
31 2025 (fl. 13), o qual assim dispõe: "**Trata-se de Solicitação de Desaverbação de Certidão**

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 **de Tempo de Contribuição** – CTC do INSS, formulada pela Sra. DILMA DA ROCHA
33 MOREIRA, servidora inativa, aposentada no cargo de Assistente de Administração e
34 Logística, matrícula nº 9.322, protocolada em 07 de fevereiro de 2024. A requerente
35 ingressou no serviço público municipal em 22/04/2002 e teve sua aposentadoria concedida
36 por meio do processo nº 311599/2023, com publicação na Portaria nº 274/2024, em 01 de
37 agosto de 2024. O pedido fundamenta-se no fato que a CTC apresentada registra 20 anos,
38 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição no INSS, os quais, somados ao tempo de
39 efetivo exercício no Município de Macaé, resultaram em um total de 42 anos, 07 meses e 08
40 dias de contribuição, excedendo em 12 anos, 07 meses e 08 dias o tempo necessário para a
41 aposentadoria integral de 30 anos. Destaca-se que a CTC foi averbada em 11/02/2015,
42 conforme o processo de averbação de CTC nº 164/2015. Ademais, de acordo com registros
43 constantes nas fls. 50 a 58 do processo de aposentadoria mencionado, a requerente
44 recebeu abono de permanência no período de 2015 a 2022. Diante do exposto, encaminho o
45 presente processo para análise e parecer dessa Comissão.” Após a devida análise e
46 deliberação, os membros destacam os seguintes pontos: 1) O membro **Priscila**
47 **Vasconcellos**, ressalta que se manifestou no devido processo, por ser responsável pelo
48 Comprev e conforme consta em fl. 12, o processo em tela foi encaminhado para o setor para
49 que o mesmo pudesse se manifestar quanto a desavervação do período e o despacho foi
50 respondido da seguinte forma transcrito: “A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)
51 acostada às fls. 10/12, pertencente ao processo de aposentadoria nº 311.599/2023, atesta
52 um total de 7.411 (sete mil quatrocentos e onze) dias, correspondentes a 20 (vinte) anos, 3
53 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Importa frisar que o setor de
54 COMPREV está vinculado à utilização exclusiva dos períodos constantes no Mapa de
55 Tempo de Contribuição (fls. 69 e 69 verso), elaborado pela Diretoria Previdenciária, para fins
56 de instrução do requerimento de Compensação Previdenciária. Assim, o tempo a ser
57 considerado para fins de compensação deve ser aquele descrito no referido mapa, não
58 sendo admissível o contrário. No presente caso, o tempo integral constante na CTC nº
59 170021160.1.00064/09-9, emitida em 10/10/2012, foi integralmente computado no Mapa de
60 Tempo de Contribuição. O pedido de compensação previdenciária já foi formalizado pelo
61 setor de COMPREV e encontra-se atualmente sob exigência, aguardando homologação pelo
62 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Quanto à possibilidade de desavervação

2



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 ou desmembramento da CTC, ressalta-se a necessidade de parecer técnico da Diretoria
64 Previdenciária, em conformidade com os critérios legais e normativos aplicáveis. Em caso de
65 decisão favorável ao desmembramento, será imprescindível o retorno do processo ao setor
66 de COMPREV, para que sejam promovidas as devidas alterações e ajustes no sistema,
67 desde que haja modificação no Mapa de Tempo de Contribuição e apresentação de nova
68 CTC pela servidora.” Ressalta ainda que, quando da análise do processo pelo setor de
69 COMPREV, a matéria ali tratada referia-se exclusivamente à desaverbação do tempo de
70 contribuição, sem qualquer menção à concessão de abono de permanência. Ademais,
71 conforme contas no despacho o período de contribuição da servidora já foi solicitado pelo
72 setor do Comprev e se encontra em análise pelo RGPS. Cabe esclarecer que ao analisar o
73 histórico funcional da servidora, observa-se que esta realizou a averbação de tempo de
74 contribuição oriundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que resultou no
75 reconhecimento do tempo necessário à aposentadoria. Contudo, a servidora optou por
76 permanecer em atividade, passando, por conseguinte, a fazer jus ao abono de permanência,
77 nos termos da legislação vigente. Dessa forma, infere-se que a averbação do tempo de
78 contribuição teve como consequência direta a concessão de benefício previdenciário — o
79 abono de permanência — o qual perdurou até a efetiva aposentação da servidora. Trata-se,
80 portanto, de uma averbação que produziu efeitos financeiros concretos e legítimos, à luz da
81 legislação aplicável. O abono de permanência é um benefício destinado ao servidor público
82 que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, opta por permanecer em
83 exercício e o mesmo recebe em seu contracheque o valor da contribuição previdenciária
84 mensal e sua concessão depende de requerimento formal do interessado. Assim sendo, a
85 utilização da CTC para obtenção de benefício previdenciário consoma sua finalidade,
86 produzindo efeitos irreversíveis na esfera previdenciária. Em razão disso, não se admite a
87 posterior desaverbação da referida CTC, especialmente quando já utilizada como base para
88 o abono de permanência, uma vez que tal medida comprometeria a integridade do histórico
89 contributivo e poderia gerar desequilíbrio na compensação financeira entre os regimes
90 previdenciários. Conclui-se, portanto, que a CTC que serviu de fundamento para a
91 concessão do abono de permanência não pode ser desaverbada, entendimento este
92 respaldado na interpretação sistemática da Portaria MPS nº 1.400/2024. 2) O Membro **Dr.**
93 **Daniel Valdez** ressalta que precisa ser analisado quanto à necessidade das características

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 do abono de permanência, considerando que o abono de permanência consiste na
95 devolução, em forma de abono, do valor equivalente à contribuição previdenciária devida
96 pelo servidor ativo que já implementou os requisitos legais para aposentadoria voluntária e
97 optou por permanecer em atividade; 3) Os membros **Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Tulio**
98 **Barreto** sugerem pelo encaminhamento do presente processo ao setor de arrecadação
99 deste Instituto, com a finalidade de que seja certificado se houve, de fato, a arrecadação das
100 contribuições previdenciárias referentes à parte do servidor e da parte patronal durante o
101 período em que a servidora esteve em atividade e recebeu o abono de permanência. Todos
102 os membros concordaram com a sugestão; 4) Os membros **Hélida Márcia e Priscila**
103 **Vasconcellos** solicitaram vista do processo após retorno do setor da arrecadação. 5) Os
104 membros ressaltam que após análise do pedido formulado pela servidora aposentada Sra.
105 Dilma da Rocha Moreira, referente à desaverbação de tempo de contribuição averbado para
106 fins de aposentadoria, os membros da Comissão destacam que a Certidão de Tempo de
107 Contribuição (CTC) foi utilizada para o reconhecimento do direito ao abono de permanência,
108 conforme registrado nos autos. Considerando as manifestações apresentadas e a
109 necessidade de confirmação quanto à arrecadação das contribuições previdenciárias —
110 tanto da parte do servidor quanto da parte patronal — no período em que houve percepção
111 do abono, os membros sugerem o sobrestamento do processo até que o setor de
112 arrecadação preste as informações devidas, a fim de subsidiar a deliberação final.
113 **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, por unanimidade, os membros da Comissão manifestam-
114 se pelo **SOBRESTAMENTO** do pedido formulado pela requerente a Sra. Dilma Rocha
115 Moreira, e sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: 1) Dar
116 ciência a requerente acerca do teor desta Ata; 2) Dar ciência à Presidência do Instituto. 3)
117 Encaminhar o processo para o setor de arrecadação para que seja certificado se houve
118 recolhimento previdenciário da parte patronal e da parte do servidor, no período que a
119 servidora recebeu abono de permanência; 4) Após a certificação do Setor de Arrecadação
120 encaminhar para Comissão para que seja dado vista aos membros Hélida Márcia e Priscila
121 Vasconcellos que entrará em pauta na reunião do mês junho. Nada mais havendo, às
122 dezoito horas e trinta foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere
123 Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos
124 demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



125

126

127

128 **Adilson Gusmão dos Santos**

129

130

131 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

132

133

134 **Daniel Barros Valdez**

135

136

137 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

Jesse Silveira de Souza Junior

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto

